



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

OFÍCIO Nº GP. 276/2016.

Barra Bonita, 27 de abril de 2015.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que resolvi vetar integralmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 05/2015-L, de 12/04/2016, que concede isenção condicional da Contribuição de Iluminação Pública e dá outras providências, pelos motivos dispostos no Veto anexo.

Para os fins do art. 46, § 1º, de nossa Lei Orgânica fica essa Edilidade cientificada de nossa decisão, aguardando-se que seja apreciado e mantido o veto ora apresentado.

Atenciosamente,

Câmara Munic. da Est. Turística de Barra Bonita	
PROT. NO LIV. RESP. (16:25) Hrs:	
FLS.: —	SOB Nº 401/2016
Barra Bonita, 29 de 04 de 2016	
marc	

GLAUBER GUILHERME BELARMINO

Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor

NILES ZAMBELO JUNIOR

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de

BARRA BONITA – SP



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

GLAUBER GUILHERME BELARMINO, Prefeito do Município de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com fundamento no art. 46, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele Veta totalmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 05/2015-L, pelas seguintes razões:

Pretende o presente Autógrafo de Lei Complementar conceder isenção condicional da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) no Município.

Referido Autógrafo apresenta inconstitucionalidade formal orgânica, ante o vício de iniciativa quanto à matéria em comento, por violação, dentre outros, do artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, por se tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, conforme preceitua o artigo 2º, da mesma Norma Fundamental.

No mais, também há no mencionado Autógrafo afronta ao interesse público, já que não há mister extrafiscal na isenção concedida pelo Poder Legislativo Municipal. Também ressaltamos a inobservância às disposições constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei das Eleições, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Convém ressaltar que a isenção da CIP, nos moldes previsto na presente Propositura Legislativa, que caracteriza evidente forma de **renúncia de receita**, não observou as obrigações legais impostas na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de ferir gravemente a LDO e a LOA que previram a CIP como receita componente do orçamento municipal.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

A Contribuição de Iluminação Pública- CIP encontra-se prevista e inserida no bojo artigo 149-A, da Constituição, oriundo da Emenda Constitucional Nº 39, de 19 De Dezembro De 2002. Dispõe referido artigo:

“Art. 149 – A – Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150 I e III.”

Insta esclarecer que a expressão constitucional “poderão instituir”, de fato, se reveste de um poder/dever delineado na Constituição Federal no que atribui o dever da Administração, respectivamente para os Municípios e Distrito Federal, editarem norma local com supedâneo nesse comando constitucional.

Resta-se evidenciado que a contribuição em tela é um tributo que se destina exclusivamente a cobrir o “**custo do serviço de iluminação pública**”.

Por “**custeio do serviço de iluminação pública**” entende-se não só os gastos relativos à manutenção dos ativos de iluminação, do parque de iluminação pública, mas também a própria energia elétrica consumida nos milhares de pontos de luz dispostos nas ruas, logradouros, praças e jardins da cidade e, ainda, a implantação, ampliação, efficientização e modernização do parque de iluminação hoje existente, independentemente da transferência do sistema de iluminação pública para o Município, caracterizando, portanto, tributo de caráter vinculado ou finalístico.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Vale ressaltar que as receitas para custeio dos serviços públicos nos Municípios, por exigência constitucional e infraconstitucional, são contempladas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na própria Lei Orçamentária Anual (LOA). Esse é o caso da CIP, que disposta na LDO e na LOA do Município Barra Bonita, leis votadas pela Câmara de Vereadores de Barra Bonita, passaram a integrar a fonte de receitas do nosso Município.

Disso decorre a obrigação de o projeto de lei orçamentária estar acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes das isenções tributárias, como exige-se textualmente o § 6º, do artigo 165 da Constituição Federal.

Bem por isso, segundo bem dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), a concessão de isenção tributária está condicionada a:

- 1) demonstração de seu reflexo (estimativa do impacto orçamentário-financeiro) no exercício em que iniciará e nos dois seguintes;
- 2) consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- 3) previsão na estimativa de receita constante da LOA e não comprometimento da execução das metas estipuladas na LDO;
- 4) estar acompanhada de medidas de compensação por meio de aumento de receita.

O Autógrafo de lei de isenção da CIP, além do seu evidente vício constitucional de iniciativa, foi elaborado sem a observância das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem se levar em consideração que



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

estar-se-ia desprezando, sem nenhum cuidado procedimental exigido, uma receita tributária contemplada na LDO e na LOA, leis orçamentárias votadas e aprovadas pela Câmara.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as normas que visem diminuir receita tributária, como é o caso da CIP, somente poderiam ser concebidas pelo Poder Executivo, que é o ente federativo encarregado da Execução do Orçamento, conforme se depreende dos julgados abaixo:

*DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL, EDITADA POR INICIATIVA PARLAMENTAR, PARA REVOGAR LEI ANTERIOR INSTITUIDORA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 149-A, DA)- VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - Padece de inconstitucionalidade formal a Lei Municipal de Catanduva n. 5.267, de 13 de dezembro de 2011, que revogou lei anterior instituidora da contribuição para custeio da iluminação pública - **Somente o chefe do Executivo pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas, que acarretam perda de receita necessária para manutenção de serviço público específico** - Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 3093080720118260000 SP 0309308-07.2011.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 27/06/2012, Órgão*



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Especial, Data de Publicação: 10/07/2012)
(destacamos)

*Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 1.621/04, do município de Boituva, que revogou lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que instituiu contribuição para o custeio de serviço de iluminação pública, determinando a devolução das quantias já arrecadas, no prazo de 45 dias da data de sua publicação - **Alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa — Inconstitucionalidade reconhecida, na medida em que o diploma legislativo em apreço, extinguindo a contribuição e ordenando a devolução do montante já arrecadado, interfere no orçamento anual em execução, assumindo, portanto, feição de lei orçamentária, cuja iniciativa é exclusiva do chefe do Poder Executivo** — Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.621/04. (TJSP, Relator Waldemar Nogueira Filho; Comarca: Boituva; Data de registro: 06/03/2006; Outros números: 1162500100) (destacamos)*

De outro giro, destacamos que deve haver um interesse público, de índole extrafiscal, na instituição de determinada isenção, sempre com os olhos voltados ao princípio da capacidade contributiva. Sendo assim, no caso concreto, inexistente interesse público a amparar a isenção pretendida, motivo pelo qual o veto político também é medida que se mostra



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

exigível, já que tais tributos se encontram vinculados a uma finalidade específica (diferentemente dos impostos em geral, que podem ser classificados como tributos unilaterais).

De forma contraditória, alguns vereadores tem apresentado "indicação" e "moção de apelo" ao Município para realização de serviços atinentes à iluminação pública, demonstrando que o interesse público que representam estão, em verdade, em sentido contrário ao da presente proposta legislativa.

Veja-se, a propósito, a indicação subscrita pelo vereador Claudedir Paschoal, protocolada sob nº 359/2016, em que pede a troca de lâmpadas em toda extensão da Rua Emilio Veguin, no Sonho Nosso IV, pois, segundo ele, "as lâmpadas de vapor de sódio são mais adequadas para a iluminação pública".

O mesmo se verifica da indicação feita pelo vereador Antônio José Biliazzi, protocolada sob nº 251/2016, na qual solicita a troca de lâmpadas na Rua Marta Maria, local dito mal iluminado, sob o argumento de que "acaba facilitando a atuação de pessoas mal intencionadas, colocando em risco a segurança pública".

Também na moção de apelo apresentada pelo vereador Claudedir Paschoal, protocolada sob nº 341/2016, acompanhada de lista assinada por diversos munícipes, solicita a troca das lâmpadas já existentes por outras, sob o argumento de que "a má iluminação vem causando aos moradores e transeuntes uma situação desconfortável em relação a segurança, pois facilitam a ocultação de pessoas mal intencionadas".

Igualmente, o vereador Gervásio Aristides da Silva, atendendo pedidos de munícipes, ofertou suas indicações, protocoladas sob nº 470/2015, 556/2015, 557/2015, demonstrando que há interesse público na



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

manutenção da CIP, ante a necessária efficientização e modernização do parque de iluminação pública da cidade.

Os pedidos acima são só exemplos do que se repete nos tantos outros existentes e que são encaminhados para à Prefeitura, demonstrando que o interesse público representado pelos nobres vereadores clamam, em verdade, pela modernização e efficientização da iluminação pública já existente, serviços públicos cujas realizações só se farão com a manutenção da cobrança da CIP já instituída.

O Município, com recursos da CIP, já realizou serviço de georeferenciamento e identificação de cada um dos pontos de iluminação existente na cidade, dando agora o próximo passo nesse processo de efficientização e modernização do parque de iluminação, com a troca das lâmpadas existentes por outras mais modernas e potentes, porém mais econômicas, intervenção essa que se iniciará no bairro Nova Barra, em atenção a necessidade urgente clamada por moradores daquele bairro.

Não bastasse as razões de veto até aqui explanadas, outro impedimento legal que se deve levar em conta, e ainda mais grave, é a disposição constante do § 10, do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, que veda a concessão de benefícios, inclusive de natureza tributária, em **ANO ELEITORAL**.

Dispõe referido artigo de Lei:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

O Tribunal Superior Eleitoral em resposta a uma consulta formulada à Corte entendeu, por unanimidade, que a concessão de benefícios dessa natureza em ano eleitoral, que podem caracterizar vantagem visando a obtenção ilícita de apoio popular para pleito futuro, estaria impossibilitada juridicamente.

Na consulta de número 1531-69.2010.6.00.0000/DF, o Relator Ministro Marco Aurélio, sustenta:

“Respondo à consulta consignando não só a impossibilidade e implemento de benefício tributário previsto em lei no ano das eleições como também de encaminhamento de lei com essa finalidade em tal período.”

Conforme registrado na referida consulta eleitoral, nem mesmo o projeto de lei concedendo benefícios tributários em **ano eleitoral**, poderia ter sido proposto ou apreciado, sendo assim considerado **conduta vedada**, passível da cassação do registro de candidatura, de diploma



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

e a inelegibilidade daqueles agentes públicos, candidatos a cargos eletivos, que agirem em desconformidade com a Lei Eleitoral.

Portanto, a manutenção do veto é medida de rigor, sob pena de os próprios vereadores, agentes públicos que são, praticarem a conduta proibida descrita no artigo de lei em comento, pela concessão de benefício em período vedado, o que caracterizaria desequilíbrio no pleito eleitoral em relação aos demais candidatos.

Diante disso, resolvemos vetar integralmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 05/2015-L, oriundo dessa Casa.

Comunique-se à Câmara Municipal, para os fins do art. 46, § 4º, da Lei Orgânica deste Município.

Barra Bonita, 27 de abril de 2016.

GLAUBER GUILHERME BELARMINO
PREFEITO MUNICIPAL